



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

Processo n. 168548/2013

Objeto: Pregão Presencial n. 11/2013 – Referente contratação de empresa especializada na manutenção corretiva e preventiva, com fornecimento de peças genuínas ou originais de primeira linha para veículos e motocicletas.

**RAZÕES RECURSAIS
(ATZ MECANICA E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA – ME)**

PRELIMINARMENTE

A empresa ATZ Mecânica e Locação de Veículos Ltda – ME apresenta “impugnação” a ata da 2ª Sessão Pública do Pregão Presencial n. 11/2013 onde ocorreu a inabilitação de empresas participantes do certame, além da frustração do pregão ante a antieconomicidade das propostas apresentadas.

Em que pese ter sido a peça descrita como impugnação, fica clara a intenção do Recorrente em apresentar as razões recursais descritas no artigo 4º, inciso XIII da lei 10520/2012,

Desta forma, em nome do princípio da fungibilidade, recebo a peça como razões recursais ao recurso interposto na sessão.

Quanto aos requisitos para recebimento e processamento do recurso, se vê que, em sessão, a Recorrente delimitou sua inconformidade com a decisão proferida em sessão nos seguintes termos:

“a frustração do pregão antes do chamamento das empresas ATZ e REVITALIZAR para nova proposta de lances, sendo que as mesmas estavam classificadas para oferecer propostas.”

Entretanto, em suas razões recursais, o mesmo “impugnou” a ata *‘diante da ausência de três empresas para o reinício da etapa de lances, nos moldes do artigo 4º inciso IX da lei n. 10.520/02, bem como o do número reduzido de participantes. Verifica-se, que este fato por si só prejudica o alcance da proposta mais vantajosa, nos termos do artigo 3º da lei n. 8666/93’*



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

Da mesma forma impugnou "o que está descrito na ata 'isso porque o representante da empresa ATZ LTDA, de plano já comunicou que não trouxe as documentações originais o que restaria inabilitada a referida empresa."

Por fim, "impugna" quanto a palavra frustrar, uma vez que em nenhum momento a empresa ATZ MECANICA E LOCAÇÃO praticou atos que pudessem frustrar o Pregão suso mencionado.

Neste momento processual, não é cabível inovação recursal, sendo que o recurso somente pode ser recebido quanto à frustração do pregão por ausência de nova proposta de lances, uma vez que cabe ao licitante delimitar a matéria recursal em sessão, não podendo inovar em seus argumentos posteriormente.

Neste sentido, os ensinamentos de Marçal Justen Filho¹ ao asseverar que "a necessidade de interposição motivada do recurso propicia problema prático, atinente ao conteúdo das razões. Suponha-se que o interessado fundamente seu recurso em determinado tópico e verifique, posteriormente, a existência de defeito de outra ordem. Não se poderia admitir a ausência de consonância entre a motivação invocada por ocasião da interposição e da apresentação do recurso."

Assim, recebe-se o recurso apenas parcialmente, devendo ser analisado apenas os argumentos quanto a frustração do pregão presencial.

DO MÉRITO

O Recorrente resta inconformado quanto a frustração do pregão ao argumento de que deveriam ser abertos os envelopes de habilitação de sua empresa e da empresa Revitalizar ao argumento após nova etapa de lances.

De plano, observa-se que a Equipe de pregão vincula-se aos princípios norteadores de procedimentos licitatórios, dentre eles o da legalidade e da competitividade, e, ainda da proposta mais vantajosa a Administração.

¹ FILHO, Marçal Justen. *Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico)*. São Paulo: Dialética: 2009. 210.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

Importante frisar, ainda, que no que pertine aos atos formulados pela equipe de pregão, estes estão inseridos na espécie dos atos administrativos discricionários, descritos por Celso Antonio Bandeira de Mello² como sendo *"os que a Administração pratica dispendo de certa margem de liberdade para decidir-se, pois a lei regulou a matéria de modo a deixar campo para uma apreciação que comporta certo subjetivismo."*

No caso em comento, observou-se que no início do pregão existiam 7 empresas, sendo que 2 delas (Aprocampo e NP3) foram desclassificadas as em decorrência de desconformidade com o edital em suas propostas formuladas, sendo que restaram aptas para etapa de lances 5 empresas, a saber: 1) REVITALIZAR, 2) ATZ, 3) TAVARES, 4) VIEIRA E FELIPE e, por fim, 5) STAR SUPER TROCA.

Como se observa na ata de etapa de lances, a Recorrente e a empresa REVITALIZAR declinaram da formulação de propostas logo no início, restando em disputa 3 empresas, que seguiram procedendo lances de até 90% de desconto.

Desta forma, após a análise das habilitações das empresas vencedoras da etapa de lances, observou-se que estas 3 empresas (TAVARES, VIEIRA FELIPE E STAR SUPER TROCA), além das irregularidades detectadas em suas habilitações, ofereceram propostas muito além do razoável para o objeto do certame.

Tal conclusão deve-se ao fato de que a mão de obra e dos produtos a serem fornecidos teriam um desconto sobre o valor base estabelecido pela tabela MOLICAR/AUDATEX, de acordo com suas propostas, sendo que não é razoável que houvesse a possibilidade de que as mesmas fornecessem a Administração peças para os veículos com 90% de desconto.

Isto foge ao razoável e ao crível do que poderia ser efetivamente prestado à Administração.

Da mesma forma, após as inabilitações, restariam aptas a participar as empresas ATZ e REVITALIZAR.

² MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2007



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

Neste momento é de se analisar com o critério necessário os argumentos da Recorrente.

O mesmo aduziu *ipis literis* "impugnar o que está descrito na ata isso porque o representante da empresa ATZ LTDA, de plano comunicou que não trouxe as documentações originais o que restaria inabilitada a referida empresa. Um desatino, uma inverdade, visto que este assunto nunca foi tratado com qualquer membro da Comissão de Pregão, muito menos com a Pregoeira do certame, visto que sequer abriu o envelope documentação da empresa ATZ para certifica o descrito na ata."

Primeiramente, é de bom alvitre lembrar ao recorrente que ao servidor público é investido a garantia da fé-pública, sendo que no caso em tela, o Recorrente está afirmando categoricamente que a Pregoeira lançou na ata da sessão pública dizeres e fatos que não ocorreram, imputando-lhe crime e falsa declaração, o que será objeto de procedimento próprio e apartado ao presente.

Em segundo lugar, fica claro também que o caráter competitivo do certame restou comprometido na medida em que, como lançado na ata, restariam apenas a Recorrente e a empresa Revitalizar para que fossem abertos os envelopes de habilitação, sendo que, o Recorrente, asseverou textualmente na sessão, após chegar atrasado e ao ser cientificado de que as 3 empresas que estavam acima de seus lances e daqueles formulados pela empresa REVITALIZAR, de que o mesmo não estava de posse dos documentos originais que possibilitariam a abertura de seu envelope de habilitação e a conferência dos documentos com o original, fato este ocorrido com a empresa STAR SUPER TROCA, cujo representante não se fez presente em sessão e, diante disso, não houve possibilidade de autenticação de seus documentos.

Vê-se, portanto, que restaria apta a participar então, apenas a empresa REVITALIZAR que, diante da ausência de competidores, manteria seu preço e frustraria o princípio da economicidade e da competitividade.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

Desta forma, optou a Pregoeira por frustrar o presente certame, possibilitando à Administração, a formalização de novo procedimento, onde haveriam de comparecer outros licitantes, renovando-se a competitividade.

Desta forma, observa-se que a frustração formalizada pela Pregoeira visou atender aos princípios que norteiam o procedimento licitatório, de forma que nenhuma ilegalidade prepetrou-se, mantendo-se a decisão atacada diante da licitude do procedimento que frustrou o presente certame.

Assim, recebo parcialmente o recurso ofertado pela Recorrente e, no mérito, o desprovejo de acordo com a fundamentação que ora integra a presente decisão.

À Autoridade superior, na forma do artigo 4º, XXI da lei 10520/2002.
Várzea Grande, 10 de julho de 2013.


Luciana Martiniano
Pregoeira



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

Processo n. 168548/2013

Objeto: Pregão Presencial n. 11/2013 – Referente a contratação de empresa especializada na manutenção corretiva e preventiva, com o fornecimento de peças genuínas ou originais de primeira linha para veículos e motocicletas.

Visto.

A Pregoeira Municipal submete a esta autoridade o julgamento de recurso ofertado por ATZ Mecânica e Locação de Veículos Ltda – ME quanto a frustração do Pregão Presencial n. 11/2013, relatando os argumentos da Recorrente e mantendo a decisão incólume ante a legalidade desta.

É o sucinto relatório.

A Recorrente argumentou em suas razões recursais que a frustração do pregão presencial antes da abertura de seu envelope de habilitação infringiu o alcance da proposta mais vantajosa, pleiteando “a continuidade do certame licitatório Pregão n. 11/2013 para a fase de lances a serem apresentados pelos licitantes”.

Como bem explanado pela Pregoeira, quando do início da sessão, existiam 7 empresas credenciando-se, sendo que após o credenciamento, apenas 5 licitantes mantiveram-se aptos a para a etapa de lances, sendo que na fase de habilitação os 3 primeiros licitantes foram inabilitados.

Portanto, após tais inabilitações, restaram a Recorrente e a empresa REVITALIZAR aptas para continuação no procedimento licitatório, sendo que na sessão a Recorrente declarou que não estava de posse dos originais dos documentos, o que impossibilitaria a conferência com o original pela equipe de Pregão no momento da sessão, de forma que apenas 1 licitante restaria novamente apta para habilitação.

No caso em comento, verificou-se que além da inexecuibilidade das propostas, haveria a ausência de competitividade, em prejuízo à administração, uma vez que de ante mão, o licitante REVITALIZAR já saberia que não haveria competitividade ante a ausência de licitantes aptos a concorrer com a mesma quanto ao preço oferecido.

No caso em comento, o ato da pregoeira ter frustrado o pregão veio de encontro com os interesses da Administração e da coletividade, uma vez



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

que, sempre que assim for desejável, é preferível que haja repetição ou abertura de novo procedimento licitatório a fim de que haja a escolha da melhor proposta para a administração, em atendimento ao artigo 3º da lei n. 8666/93.

Importante frisar que, como constante da ata da sessão realizada, o Recorrente citou que o mesmo não estava de posse dos documentos originais que possibilitariam a aferição da autenticidade dos documentos apresentados, sendo que a ata da sessão fora lida a todos os presentes, inclusive o licitante, e todos assinaram a mesma, confirmando o que ali estava lançado, de forma que sua irresignação não merece prosperar.

Inclusive, o representante da recorrente aparece nas fotos tiradas da sessão, tendo vistado todos os documentos, pelo que sua irresignação não merece prosperar.

Desta forma, homologo a decisão da Pregoeira Municipal e mantenho-a de acordo com os fundamentos do presente, e, ainda, aqueles lançados pela mesma em seu julgamento, que integram a presente, frustrando o pregão por ausência de competitividade.

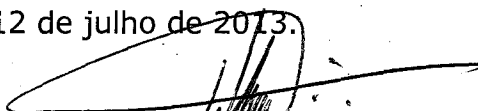
Oficie-se à Secretaria demandante para que, com a urgência necessária, proceda a abertura de novo procedimento licitatório.

Determino, ainda, que seja aberto procedimento administrativo para apuração da responsabilidade da empresa ATZ MECÂNICA E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME quanto ao argumento de que houve lançamento na ata da sessão de fatos que não ocorreram, o que, em tese, importa em imputação de crime de falsidade ideológica contra a equipe do pregão desta municipalidade.

Dê-se continuidade ao procedimento.

Publique-se e cumpra-se.

Várzea Grande, 12 de julho de 2013.



Wallace Santos Guimarães

Prefeito